



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235479 - SP (2026/0124852-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : RICHARD RENAN LOPES (PRESO)  
**ADVOGADA** : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.  
PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO  
DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA  
CONTROVÉRSIA. ÔNUS QUE COMPETE À DEFESA.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235479 - SP(2026/0124852-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : RICHARD RENAN LOPES (PRESO)  
**ADVOGADA** : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS QUE COMPETE À DEFESA.

Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICHARD RENAN LOPES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 167):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS QUE COMPETE À DEFESA.

Recurso não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que os documentos apontados como ausentes – cópia da decisão que manteve a prisão preventiva e cópia da ata da audiência de instrução e julgamento – ocorreram posteriormente à interposição do recurso ordinário, de modo que a instrução do *writ* observou os elementos disponíveis até então.

Argumenta que as circunstâncias do caso impõem o relaxamento da prisão, por ausência de indícios mínimos de autoria e por ilegalidade na custódia, ou, subsidiariamente, a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que não houve flagrante de qualquer ato de comercialização por parte do paciente, que estava no local para adquirir drogas, além de apontar agressões policiais comprovadas por laudo de exame de corpo de delito (fl. 176).

Defende que a decisão que indeferiu a liberdade provisória se baseou na gravidade abstrata do delito, o que não seria fundamentação idônea para manter a prisão preventiva, invocando o princípio da não culpabilidade e a necessidade de presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 178/179).

Aduz que o *habeas corpus* produz efeito translativo, permitindo ao Tribunal conhecer de ofício matérias de ordem pública (fls. 180/184).

Postula o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que o recurso ordinário em *habeas corpus* seja provido, ainda que por deliberação de ofício.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

A controvérsia foi resolvida sob o fundamento de instrução deficiente do recurso, destacando a ausência de documentos essenciais à análise – a cópia da decisão que manteve a prisão preventiva e a cópia da ata da audiência de instrução e julgamento – e o ônus da defesa de instruir suficientemente o feito.

A alegação de que tais peças foram produzidas em momento posterior à interposição do recurso não afastou a exigência de adequada instrução para o exame da pretensão defensiva. As razões recursais não demonstraram a desnecessidade dos documentos faltantes, permanecendo íntegra a motivação adotada na decisão monocrática.

Os pleitos de relaxamento da prisão ou de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares exigem lastro documental mínimo que permita a verificação da verossimilhança das alegações, o que não se evidenciou no caso, por carência das peças reputadas essenciais ao cotejo do que se afirma com o que efetivamente ocorreu no processo de origem.

A invocação do efeito translativo do *habeas corpus* não se mostrou suficiente para superar o vício de instrução apontado, porque não substitui o dever processual da parte de trazer aos autos os elementos indispensáveis ao exame da controvérsia, sobretudo quando a própria tese depende do confronto com atos judiciais específicos.

*Ad argumentandum tantum*, se a prisão cautelar, atualmente, decorre de novo título judicial, fica prejudicada a análise do anterior decreto prisional impugnado neste recurso. Do contrário, faz-se necessária a correta instrução, inclusive para aferir a não prejudicialidade.

Em conclusão, os argumentos e documentos apresentados tardiamente (Petição n. 361.428/2026), na tentativa de suplementar aqueles já aduzidos nas razões do presente recurso (fls. 172/186), não podem ser levados em consideração por força da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 235.479 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0124852-0

Número de Origem:

15008511420258260446 23870386920258260000 23870845820258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RICHARD RENAN LOPES (PRESO)

ADVOGADA : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RICHARD RENAN LOPES (PRESO)

ADVOGADA : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026